



## Gabinete do Deputado Adjuto Afonso

**Memorando nº. 067/2022-GDARA**

**Manaus, 18 de abril de 2022.**

Para:

Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR

**ASSUNTO:** Apresentação de Emenda Substitutiva a Projeto de Lei.

Cumprimentando-o cordialmente, venho apresentar a presente Emenda Substitutiva, que propõe alterar o Projeto de Lei nº43/2022 em diversos termos por motivos materiais e por acréscimo de novos parágrafos ao Art.1º e novos artigos, como o Art. 2º que determina diretrizes, o Art. 3º que inclui os objetivos regionais que era um mero parágrafo; e, principalmente, por acrescentar o Art. 5º que introduz um texto base para um anteprojeto municipal, na forma do Anexo I, em caráter indicativo, objetivando apoiar a harmonização das legislações municipais, como um importante complemento exemplificativo para a definição de regras de instalação de infraestrutura de telecomunicação móvel adequadas tanto do ponto de vista ambiental e urbanístico quanto da expansão dos serviços.

Assim, em razão da modificação ser muito robusta, optou-se pelo formato de Emenda Substitutiva que segue em anexo.

Atenciosamente,



ADJUTO AFONSO  
Deputado Estadual



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.014218

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 18/04/2022 11:22:57

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A671ABF400097EAB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Gabinete Deputado Adjuto Afonso (UNIÃO BRASIL-AM)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 43 / 2022.**

Dispõe sobre diretrizes para viabilizar a implantação de tecnologias de conectividade digital em favor da chegada de tecnologias de quinta geração – 5G para a economia digital da indústria 4.0, comércio e serviço.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para a viabilização de tecnologias de conectividade digital em favor da chegada de tecnologias de quinta geração – 5G, para a economia digital da indústria 4.0, comércio e serviço no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º As tecnologias digitais a que se refere o caput se caracterizam por incorporarem o uso da internet em processos de economia digital favoráveis à produção da Indústria 4.0, comercialização, distribuição e prestação de serviços.

§ 2º Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, caracterizada por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, incluídas as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou na distribuição de bens e na prestação de serviços.

§ 3º Considera-se indústria 4.0 as aplicações de tecnologias digitais no âmbito da automação na indústria, tendo como principais características a integração de sistemas inteligentes capazes de realizar análises e ações por meio de automação.

Art. 2º São diretrizes para a viabilização de tecnologias digitais em favor da chegada de tecnologias de quinta geração – 5G no Amazonas, de que trata esta lei:

I – estímulo à implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico;

II – promoção do debate sobre a importância da tecnologia 5G para a economia digital;

III – estímulo à modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

IV – cooperação do Estado com os entes municipais para o alinhamento das legislações municipais ao arcabouço legal e regulatório que trata da implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V – desenvolvimento de estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas a atração de investimentos no Estado;

VI – desenvolvimento de ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos mineiros, bem como no interior do Estado e em suas zonas rurais;

VII – cooperação do Estado com startups e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos para a implementação da política de que trata esta lei.

VIII – estímulo ao empreendedorismo digital em áreas periféricas da capital e interior do Estado;

IX – criação de um ambiente colaborativo entre Estado e entes municipais no que concerne à implantação de infraestrutura de telecomunicações;

X – fomento ao aumento de produtividade e redução dos custos das economias digitais; e

XI – estímulo à atualização de legislações locais em conformidade com as demandas para a implantação de tecnologias de quinta geração – 5G

Art. 3º São objetivos específicos da presente lei, no que concerne a economia digital aplicada na Indústria 4.0 do Amazonas:

I - aumentar a flexibilidade de sistemas e equipamentos da Indústria 4.0;

II - reduzir redundâncias nos processos;

III - minimizar perdas de qualidade;

IV - tornar os processos mais flexíveis e coerentes;

V - aumentar a flexibilidade de sistemas e equipamentos;

VI - implantar o conceito modular e ajustável de automação;

VII - otimizar recursos de produção;

VIII - aumentar a vida útil dos equipamentos;

IX - reduzir o tempo ocioso dos equipamentos, tempo de setup, de entrada de materiais, de preparação da linha;

X - reduzir desperdício de energia na produção;

XI - aumentar a segurança da informação;

XII - aumentar a transparência nos processos; e



### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

XIII - aumentar a qualidade de vida dos operadores.

Art. 4º A implementação das diretrizes de que trata esta lei se dará por meio de:

I - indicar aos municípios amazonenses texto base de projeto de lei municipal que trate da ocupação e uso de solo na implantação de torres, postes, topes de prédio, mobiliário urbano e demais meios físicos necessários ao suporte à rede de telecomunicações;

II - realizar eventos, em parceria com os municípios, para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por meio de normas modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III - promover debate acerca dos ganhos e impactos advindos da implantação da tecnologia 5G entre os vários interlocutores envolvidos, incluindo os entes públicos federais, estaduais e municipais, os empreendedores da indústria de telecomunicações e as entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade;

IV - fornecer informações e de suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;

V - ofertar assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais na avaliação de requisitos exigidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a instalação de Estações Transmissoras de Rádio comunicação - ETRs;

VI - elaborar guias e manuais para auxiliar na avaliação dos pedidos de instalação de Estações Transmissoras de Rádio comunicação - ETRs e de supressão de vegetação, quando solicitados;

VII - fomentar linhas de crédito para adoção de tecnologia 5G em áreas específicas de interesse público, observadas as normas legais aplicáveis; e

VIII - disponibilizar linhas de fomento à pesquisa para a aplicação de tecnologia 5G, visando o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 5º Para os fins previstos no art. 4º, I, fica definido, na forma do Anexo I, texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei no âmbito dos municípios do Estado, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Art. 6º A implementação das medidas decorrentes desta Lei deverá observar as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

### **ANEXO I**

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

- a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substitui-la.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser de tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.; e

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonasou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação dosolo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação –ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal); e

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de XXXX, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar; e

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar

---

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.  
 CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)  
 Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: [deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br](mailto:deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br)





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel; e

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importede XX UFM (Unidade Fiscal Municipal); e





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas dolote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

**Art. 14.** Compete à Secretaria responsável no Município por fiscalização ou às Subprefeituras a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício, ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I – no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo; e

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa de acordo com a legislação local.





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem emendereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo primeiro. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

Parágrafo segundo. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.





### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2022.**

#### **ADJUTO AFONSO**

Deputado Estadual do Amazonas

UNIÃO BRASIL/AM





## ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Substitutiva propõe alterar o Projeto de Lei nº43/2022 em diversos termos por motivos materiais e por acréscimo de novos parágrafos explicativos ao Art.1º e novos artigos, como o Art. 2º que determina diretrizes, o Art. 3º que inclui os objetivos específicos, que antes era um mero parágrafo; e, principalmente, por acrescentar o Art. 5º que introduz um texto base para um anteprojeto municipal, na forma do Anexo I, em caráter indicativo, objetivando apoiar a harmonização das legislações municipais, como um importante complemento exemplificativo para a definição de regras de instalação de infraestrutura de telecomunicação móvel adequadas tanto do ponto de vista ambiental e urbanístico quanto da expansão dos serviços. Assim, em razão da modificação ser muito robusta, optou-se pelo formato de Emenda Substitutiva, que inclui também uma nova justificativa, conforme se segue.

O projeto de lei em tela versa sobre disciplinar um tema que objetiva dispor sobre diretrizes para viabilizar a implantação de tecnologias de conectividade digital em favor da chegada de tecnologias de quinta geração – 5G para a economia digital da indústria 4.0, comércio e serviço no âmbito do Estado do Amazonas.

A economia digital é uma realidade inexorável e presente em todos os processos econômicos tradicionais que precisam se adequar sob pena de perder competitividade e, para todos, impõe desafios hercúleos, notadamente num país de desigualdades abissais que permeiam todos os níveis de relações Inter setoriais das economias locais, que, no caso do Amazonas, torna-se ainda mais desafiador porquanto padece de uma histórica desigualdade regional em relação ao país. Dentre os principais desafios, convém ressaltar a aplicação de mudanças estruturais; incorporação das tecnologias; e desigualdade no acesso às tecnologias.

Com a visão de se ensejar essas mudanças estruturais para o Amazonas, o Projeto em tela se justifica pela necessidade de se regulamentar o 5G no Brasil com normas estaduais e municipais que tratam principalmente de licenciamento, proteção ao meio ambiente e questões urbanísticas com vistas ao avanço desta tecnologia, não obstante competir à União legislar sobre o tema Telecomunicações, uma vez que a discussão de problemas regionais e locais que possam travar a implantação do 5G se faz necessária para a boa eficiência dos serviços de telecomunicações de quinta geração – 5G.

Daí a importância do Art. 5º presente neste Substitutivo, que introduz um texto base, de caráter meramente indicativo ao executivo para um anteprojeto de Lei Municipal, que poderá ser indicado pelo Executivo Estadual para ser seguido pelos Executivos Municipais.

---

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque  
 CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)  
 Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: [deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br](mailto:deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br)



### ***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

Cabe aqui contextualizar ser um mero texto legal exemplificativo, porquanto deva ainda ser submetido aos critérios dos legisladores municipais, às suas respectivas câmaras de vereadores e a todo o trâmite legislativo que lhe compete, servindo como orientação para os municípios que quiserem adotar uma legislação local facilitadora da instalação de infraestrutura de telecomunicação móvel.

Convém também mencionar que matéria semelhante teor também já foi transformada em norma no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 9.151, de 21 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no estado do Rio de Janeiro para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g)”, como também ocorreu no Estado de São Paulo, pela Lei nº 17.471, de 16 de dezembro de 2021, que Institui o Programa Conecta SP, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências e, assim, tem convergido com boa aceitação em outros estados.

Outrossim, versa em consonância à Lei Federal nº 12.965 de 23 de abril de 2014, a qual estabelece no artigo quarto que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos.

Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – atualmente no Brasil existem mais de 200 milhões de conexões de banda larga móvel; ao passo que, em número bem inferior, há cerca de 37 milhões de conexões de banda larga fixa, indicando ser, o tema em estudo direção essencial para a inclusão digital e a universalização das telecomunicações, o que abrange também os serviços de conexão em banda larga.

Destarte, o projeto em estudo se justifica pela necessidade de se regulamentar o 5G no Brasil com normas estaduais e municipais que tratam principalmente de licenciamento, proteção ao meio ambiente e questões urbanísticas com vistas ao avanço desta tecnologia, não obstante competir à União legislar sobre o tema Telecomunicações, uma vez que a discussão de problemas regionais e locais que possam travar a implantação do 5G se faz necessária para a boa eficiência dos serviços de telecomunicações de quinta geração – 5G.

Ademais, é urgente a necessidade de fomento ao acesso desse novo sistema, porquanto seja uma realidade irrefutável, notadamente após o recrudescimento da pandemia de Covid-19, em que não mais se pode viver sem comunicação digital, teletrabalho e ensino a distância, bem como o advento da indústria 4.0 que já se instalou no Polo Industrial de Manaus – PIM, demandando urgência de adequação de infraestrutura e de um ambiente colaborativo em todos os setores da sociedade para o desenvolvimento tecnológico do Amazonas.

Urge também atentar para as imensuráveis vantagens que o 5G possibilitará ao passo em que aperfeiçoará as redes já instaladas, por meio de maior velocidade na transmissão de dados, bem como por suas características técnicas, viabilizadoras de novas formas de





***Gabinete Deputado Afonso (PDT-AM)***

conexão, fundamental para propiciar as economias digitais, seja por veículos autônomos ou por processos de automação produtiva.

Portanto, por reconhecer a importância e dever desta Casa de cooperar com a promoção da economia digital em benefício do desenvolvimento tecnológico do Estado, com o olhar atento às evoluções das alternativas que supram deficiências regionais, rogo aos nobres pares que apoiem a proposta ora apresentada.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,  
20 de abril de 2022.**

**ADJUTO AFONSO**

Deputado Estadual do Amazonas  
UNIÃO BRASIL/AM





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 18/04/2022 11:22:57

